



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000080/2006-81
Recurso nº 167.130 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.323 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria CSLL - EX.: 2002
Recorrente ARCOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RAZÕES DE DEFESA. IMPERTINÊNCIA. Tratando os autos de lançamento tributário derivado de infração não contestada pelo contribuinte (falta de recolhimento de tributo e contribuição em virtude de declaração inexata), revela-se impróprio apreciar, em sede de julgamento, eventual erro de identificação do sujeito de passivo supostamente provocado por registro indevido de rendas auferidas por terceiro. Não obstante, seja em razão da falta de comprovação, seja em virtude da responsabilidade por sucessão, o argumento de defesa não merece ser acolhido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias alegadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade manter a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os

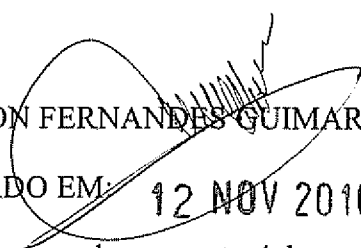
Handwritten signature

Handwritten signature

Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

ARCOM S/A (sucessora por incorporação de ARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA.), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-16.617, de 05/03/2008, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O presente processo foi inicialmente distribuído para o Conselheiro Waldir Veiga Rocha, da Primeira Turma Ordinária desta Terceira Câmara. Entretanto, diante da constatação de que o julgamento da lide guarda inteira relação com o discutido nos autos do processo administrativo 16561.000079/2006-57, os feitos foram reunidos nesta Segunda Turma Ordinária para apreciação conjunta.

Por não merecer reparos, adoto, na íntegra, o Relatório elaborado pelo ilustre Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

O relatório do processo por ocasião do julgamento em primeira instância é minucioso e bem esclarece sobre o ocorrido, motivo pelo qual peço vênica para aqui transcrevê-lo:

DA AUTUAÇÃO

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 199 a 212, relativo à apuração de crédito tributário do ano-calendário de 2001, relata, em síntese, o seguinte:

1. DOS ATOS SOCIETÁRIOS OCORRIDOS ATÉ 2001

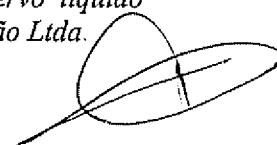
A fiscalizada constituiu-se como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo capital social era de R\$ 10.000,00, subscrito, integralizado e dividido em 100 quotas no valor de R\$ 100,00 cada, conforme Instrumento Particular de Constituição de Contrato Social, datado de 19/02/2001 (fls. 36/40).

Por força de incorporação do acervo líquido derivado da cisão parcial da Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda. (atual Arcom S.A., CNPJ nº 25.769.266/0001-24), o capital social passou a ser de R\$ 168.781.317,05 (100.000 quotas de R\$ 1.687,81 cada), conforme documentos de fls. 41/47, 48/49 e 50/67.

Posteriormente, promoveu-se o aumento de seu capital social - com versão de recursos da conta "Reserva de Capital" no valor de R\$ 18.682,95 - que passou a ser de R\$ 168.800.000,00 (100.000 quotas de R\$ 1.688,00 cada).

Através do Instrumento Particular de Re-Ratificação da Ata de reunião dos Quotistas datada de 28/02/2001 (fls. 73/86), restou re-ratificada a aprovação da incorporação do acervo líquido cindido da Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda.

WZ



2. DAS INFRAÇÕES APURADAS

2.1 – Das diferenças nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas a partir do cotejo da escrituração com dados da DIPJ

Inicialmente, salienta-se que a fiscalizada apresentou 2 DIPJs relativas ao ano-calendário de 2001 (fl. 128). A primeira abarca o período desde a sua constituição até 28/02/2001, compreendendo, pois, o intervalo anterior à incorporação do acervo líquido derivado da cisão parcial da Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda. Todos os valores da Demonstração do Resultado, da Demonstração do Lucro Real, do Cálculo do IRPJ e da Cálculo da CSLL da referida DIPJ estão zerados (fls. 129/146).

A segunda DIPJ (fls. 147 a 189) abarca o período posterior à aludida incorporação, com os valores a seguir sintetizados (valores em reais):

Lucro líquido antes do IRPJ / CSLL	(34.692.794,11)
+ Adições	56.664.000,96
- Exclusões	20.374.879,10
= Lucro real / Base de cálculo da CSLL	1.596.327,75

Na Demonstração do Resultado transcrita no Livro Diário, consta como importância intitulada "Lucro Antes dos Impostos (antes da dedução da CSLL e da Provisão para IRPJ) o valor negativo de R\$ 28.792.794,11 (fl. 89). O mesmo valor consta da Parte A do LALUR (fls. 110/117).

Comparando-se esse valor com o constante da DIPJ (- R\$ 34.692.794,11, correspondente ao Lucro antes do IRPJ / CSLL), obtém-se uma diferença não declarada de R\$ 5.900.000,00 (R\$ 34.692.794,11 - R\$ 28.792.794,11)

A mesma diferença acima identificada também pôde ser aferida a partir de um fato ocorrido no curso da análise dos documentos apresentados pela fiscalizada. Almejando justificar a adição de lucros disponibilizados no exterior (fls. 24/29), a fiscalizada juntou cópia da Ficha 09A da DIPJ que pretensamente teria sido apresentada à SRF (fl. 106). É de se notar, todavia, que a base de cálculo do IRPJ (Linha 46 – Lucro Real) constante nessa Ficha 09A é deveras discrepante daquela apontada na DIPJ efetivamente apresentada, conforme se evidencia pela quadro a seguir:

	DIPJ apresentada à SRF	DIPJ pretensamente apresentada à SRF
Lucro líquido antes do IRPJ	- 34.692.794,11	-29.467.463,62
+ Adições	56.664.000,96	57.338.670,47
- Exclusões	20.374.879,10	20.374.879,10
= Lucro real	1.596.327,75	7.496.327,75

O quadro acima também conduz à mesma diferença de R\$ 5.900.000,00 (R\$ 7.496.327,75 - 1.596.327,75), diretamente na base de cálculo do IRPJ.



Uma última demonstração de que a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL alcança o valor de R\$ 7.496.327,75 pode ser extraída a partir do exame dos dados relacionados ao mês de dezembro (fls. 171 e 184) nas Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 16 (Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa) da DIPJ efetivamente entregue à SRF (fls. 171/172 e 184, respectivamente). Como a fiscalizada determinou as bases de cálculo mensais utilizando-se de balanços/balancetes de suspensão/redução, a base de cálculo do balanço/balancete do mês de dezembro deve coincidir com a base de cálculo anual do tributo.

Resta evidente que a fiscalizada, a despeito do correto preenchimento das fichas de estimativas mensais, reduziu os valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando do preenchimento das Fichas 09A e 17, restando comprovada a infração de R\$ 5.900.000,00, justificando o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL.

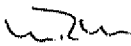
2.2 – Da necessidade de constituição de valores declarados na DIPJ

Trata-se a DIPJ de obrigação acessória que não constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário (trata-se tão-somente de declaração com caráter informativo). Atualmente, uma das obrigações acessórias que se reveste das características previstas no artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84 (confissão de dívida), é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

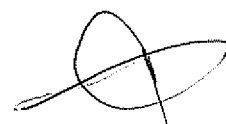
Pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da SRF (fls. 118/119) evidenciam duas constatações em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2001. A primeira delas é que a contribuinte não declarou em DCTF qualquer valor relativo ao IRPJ de tal período (nem mesmo as estimativas mensais por ela declaradas como devidas na Ficha 11 da DIPJ). A segunda é que tampouco consta nos sistemas de controle de pagamentos da SRF qualquer recolhimento efetuado pela fiscalizada a título de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Dessa forma, no tocante ao IRPJ, apresenta-se imprescindível o lançamento não só do crédito tributário apurado a partir da diferença da base de cálculo apontada no item anterior (R\$ 5.900.000,00), mas também daquele determinado a partir da própria base de cálculo declarada na Ficha 09A (R\$ 1.596.327,75), totalizando R\$ 7.496.327,75.

Analogamente ao acima discorrido acerca do IRPJ, verifica-se que com relação à CSLL a fiscalizada declarou em DCTF valores de estimativas devidas em 3 períodos (setembro, outubro e novembro) de 2001 (fls. 120/124), tendo efetuado os correspondentes recolhimentos (fls. 125/127). A tabela abaixo resume os valores declarados em DCTF e os correspondentes recolhimentos de CSLL:



Período de apuração	Valor declarado (R\$)	Pagamento (R\$)
---------------------	-----------------------	-----------------



Setembro/2001	1.857,22	1.857,22
Outubro/2001	83.568,44	83.568,44
Novembro/2001	41.848,95	41.848,95

Outrossim, cabe computar as bases de cálculo correspondentes a tais recolhimentos, de forma a precisar o valor a ser lançado. No caso em questão, torna-se possível efetuar o cálculo inverso (à alíquota de 9%), levando-se em consideração as estimativas mensais (porquanto, para a apuração destas, a fiscalizada utilizou-se de balanços/balancetes de suspensão/redução). O demonstrativo abaixo resume os valores envolvidos:

Período de apuração	CSLL (R\$)	Base de cálculo (R\$)
Setembro/2001	1.857,22	20.635,78
Outubro/2001	83.568,44	928.538,22
Novembro/2001	41.848,95	464.988,33
Total a ser excluído		1.414.162,33

Dessa forma, no tocante à CSLL, há que se efetuar o lançamento de ofício considerando-se a base de cálculo de R\$ 6.082.165,52 (R\$ 7.496.327,75, diminuído de R\$ 1.414.162,33, declarado em DCTF).

2.3 – Das multas isoladas

A fiscalizada não efetuou o recolhimento de estimativas obrigatórias do IRPJ e da CSLL (evidenciadas nas Fichas 11 e 16 da DIPJ, respectivamente), dando ensejo ao lançamento da multa isolada, nos termos do artigo 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 16 e 49 da IN SRF nº 93/97.

No que se refere ao IRPJ, como não houve qualquer recolhimento, as bases de cálculo do lançamento são as próprias estimativas mensais apontadas na Linha 11 da Ficha 11, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Período	Estimativa	Valor pago	BC da multa	Multa (75%)
Março	211.954,19	0,00	211.954,19	158.965,64
Abril	225.431,36	0,00	225.431,36	169.073,52
Maio	231.154,45	0,00	231.154,45	173.365,84
Junho	171.761,20	0,00	171.761,20	128.820,90
Julho	274.096,37	0,00	274.096,37	205.572,28
Agosto	229.998,65	0,00	229.998,65	172.498,99
Setembro	234.280,21	0,00	234.280,21	175.710,16
Outubro	229.856,77	0,00	229.856,77	172.392,58
Novembro	114.247,09	0,00	114.247,09	85.685,32
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.922.780,29	0,00	1.922.780,29	1.442.085,22

Com relação à CSLL, tendo sido efetuados recolhimentos de algumas antecipações obrigatórias relativas a 2001 (Linha 07 da Ficha 16), conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Período	Estimativa	Valor pago	BC da multa	Multa (75%)
Março	77.023,51	0,00	77.023,51	57.767,63
Abril	81.875,29	0,00	81.875,29	61.406,47
Maio	83.935,60	0,00	83.935,60	62.951,70
Junho	62.554,03	0,00	62.554,03	46.915,52
Julho	99.394,70	0,00	99.394,70	74.546,03
Agosto	83.519,51	0,00	83.519,51	62.639,63

Setembro	85.060,87	1.857,22	83.203,65	62.402,74
Outubro	83.468,44	83.568,44	0,00	0,00
Novembro	41.848,95	41.848,95	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	698.680,90	127.274,61	571.506,29	428.629,72

3. DOS PROCESSOS FORMALIZADOS

Além do presente processo (de nº 16561.000080/2006-81), relativo a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL, foi formalizado o processo nº 16561.000079/2006-57, relativo a IRPJ, CSLL e multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do exposto, foi efetuado, neste processo, lançamento (Auto de Infração de CSLL, fls. 190 a 192) relativo ao ano-calendário de 2001 de "Multa exigida isoladamente", no montante de R\$ 428.629,72, com fundamento artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 22/12/2006 (fl. 191), a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 22/01/2007, a impugnação de fls. 214 a 227, alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE – DA NECESSÁRIA REUNIÃO DE PROCESSOS

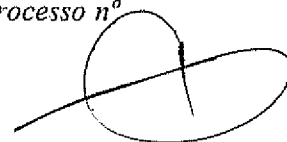
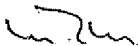
O presente processo trata única e exclusivamente de multa isolada aplicada por alegada insuficiência no valor da CSLL recolhida sob o regime de estimativa, como antecipação do valor devido na declaração de ajuste.

Essa exigência, no entanto, só poderá prevalecer se e quando transitar em julgado na esfera administrativa eventual decisão que mantenha a exigência do principal, feita através do Auto de Infração que deu origem ao processo nº 16561.000079/2006-57.

Por esse motivo, impõe-se a chamada reunião de processos, prevista no § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, como medida de economia processual e de segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões conflitantes, que certamente adviriam caso a exigência feita através do processo nº 16561.000079/2006-57 seja julgada improcedente.

NO MÉRITO

No mérito, a exigência de multa isolada deve ser julgada improcedente, em face das mesmas razões já expostas na impugnação ao Auto de Infração que deu origem ao processo nº 16561.000079/2006-57, a seguir transcritas.



DAS INFRAÇÕES APURADAS EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIAS NA DIPJ/2001

A diferença entre o valor do lucro real apurado pela impugnante e aquele apurado pelo Auditor Fiscal monta a exatos R\$ 5.900.000,00.

No entanto, o simples exame da Ficha 6A (Demonstração de Resultado), Linha 36 (Outras Despesas Financeiras), permite inferir que a impugnante cometeu um evidente erro de digitação na declaração de rendimentos, informando o valor de R\$ 6.552.684,74 (doc. 3), enquanto o valor correto seria de R\$ 652.684,74 (doc. 4), composto pelas contas contábeis 41109001, 41109003 e 41109004 (docs. 5, 6 e 7), valor esse também facilmente identificado no balanço e demonstrações financeiras do ano de 2001 (doc. 8).

A existência desse erro de digitação poderia até mesmo dar margem à exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração contestada, não houvesse a impugnante incorrido em outro equívoco, ao registrar como receita tributável o resultado apurado no exterior pela Arcom Corporation, conforme se demonstrará a seguir.

DOS VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE IRPJ E CSLL

Do exame da contabilidade e da própria DIPJ do ano-calendário de 2001 infere-se que parcela relevante da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é composta de adições de lucros auferidos no exterior através de controladas, registrados na Ficha 09A da DIPJ (doc. 9).

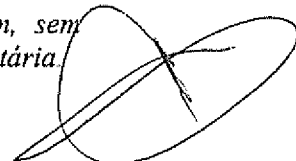
Caberia, portanto, ao Auditor Fiscal examinar a origem desses lucros e apurar quem seria, na realidade, o verdadeiro contribuinte dos tributos que incidem sobre esses rendimentos.

Nesse sentido, tenha em conta que a impugnante passou a ser a única titular do investimento na sociedade Arcom Corporation, em razão de um processo de cisão parcial da anterior controladora (Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.), seguida de incorporação.

Tendo a referida cisão, seguida de incorporação, se consumado em 28/02/2001, e implicado transferência de participação societária em empresa no exterior para outra sociedade, cabe averiguar se e quando os lucros registrados pela empresa no exterior seriam tributáveis e, em caso positivo, quem seria o contribuinte.

A eleição do alienante como contribuinte do IRPJ incidente sobre os lucros registrados por controlada no exterior está prevista no artigo 2º, § 9º, da IN SRF nº 38/96, e no artigo 1º, § 2º, alínea "b", item "4", da Lei nº 9.532/97, e, ainda hoje, na IN SRF nº 213/2002.

Assim, as referidas cisão e incorporação caracterizam, sem dúvida, o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária.



A legislação elegeu como contribuinte o alienante da participação societária, e não aquele que a recebeu, não importando, para esse fim, a forma como se deu a alienação. Cabe ao alienante a obrigação de apurar e pagar eventuais tributos sobre o lucro disponibilizado por força de reorganização societária, e não à incorporadora.

Resta claro que o erro cometido pela impugnante ao oferecer à tributação o lucro registrado pela sociedade no exterior vertida a seu patrimônio em razão de cisão seguida de incorporação passou totalmente despercebido pelo Auditor Fiscal autuante. Houvesse ele investigado atentamente a sucessão dos fatos narrados, como exige o artigo 142 do CTN, fatalmente teria chegado à conclusão de que nada era devido pela impugnante a esse título.

Dessa forma, deve o presente lançamento ser considerado nulo, por erro na eleição do sujeito passivo.

Em resumo, a impugnante teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo da CSLL, caso não houvesse incorrido no equívoco de oferecer indevidamente à tributação os lucros registrados pela Arcom Corporation, conforme demonstrativo de fl. 224.

DA MULTA ISOLADA

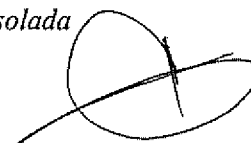
A impugnante sofreu exigência de multa isolada, sob a alegação de que teria havido insuficiência no valor dos recolhimentos do IRPJ devido em bases estimadas.

De início, é importante destacar que, em face do ato de incorporação, a impugnante recebeu vários ativos da empresa cindida Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., dentre eles 2 créditos de imposto, que não foram considerados pela fiscalização. O primeiro, no valor de R\$ 3.664.419,61, encontra-se escriturado na conta contábil nº 11205001 – IRPJ saldo de exercícios anteriores (doc. 10) e o segundo, no valor de R\$ 285.022,12, escriturado na conta 11203001 – IRRF a recuperar de aplicações financeiras (doc. 11).

Além desses créditos, há também valores relativos a IRRF sobre aplicações financeiras resgatadas durante 2001, no montante de R\$ 81.900,49, igualmente escriturados na conta 11203001 – IRRF a recuperar de aplicações financeiras (doc. 11), e não considerados pela fiscalização.

Como os sistemas da Receita Federal na época não permitiam o acesso à demonstração dos créditos transferidos por força de operação de cisão, não foram demonstradas na DIPJ da impugnante as compensações das antecipações dos recolhimentos estimados feitos durante o ano de 2001.

Resta acrescentar que a exigência feita a título de multa isolada também não deve prosperar por 2 razões distintas. A primeira, porque nada é devido a título de IRPJ, conforme retro demonstrado. A segunda, porque a cumulação da multa isolada



com a multa de ofício é totalmente ilegal, porquanto admiti-la corresponderia a concordar que a fiscalização pudesse, de maneira oblíqua, impor penalidade de 150% do imposto devido, aplicável apenas na hipótese de evidente intuito de fraude, o que não é o caso.

A exigência da multa isolada por falta ou insuficiência no valor do tributo devido por estimativa só se justifica quando o contribuinte for surpreendido no curso do ano-calendário, ou quando deixar de levantar balanços de suspensão ou redução e apura prejuízo fiscal por ocasião do ajuste. Excetuadas essas hipóteses, inexigível a multa isolada de forma cumulativa com a multa de ofício, conforme pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 225 e 226).

Demonstrada a impossibilidade de cumulação de multas, impõe-se o imediato cancelamento da exigência feita a título de multa isolada.

Por fim, merece registro que a MP nº 303/2006, de 29/06/2006, reduziu a 50% do valor do imposto devido o percentual aplicável para fins de cálculo das multas isoladas, e que esse percentual deveria ter sido levado em conta pela fiscalização por ocasião do lançamento, por força do artigo 106 do CTN.

DA EXIGÊNCIA DE CSLL

Os mesmos argumentos acima expostos para demonstrar a improcedência da exigência de IRPJ sobre os lucros registrados no exterior pela controlada da impugnante aplicam-se integralmente à CSLL, já que as regras que disciplinam a tributação pelo IRPJ de resultados auferidos no exterior foram estendidos à CSLL.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a impugnante, preliminarmente, a reunião deste processo com o de nº 16561.000079/2006-57, e, no mérito, o cancelamento da exigência fiscal.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sobretudo a perícia contábil a realização de diligências e a juntada de novos documentos.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-16.617, de 05/03/2008 (fls. 275/290), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

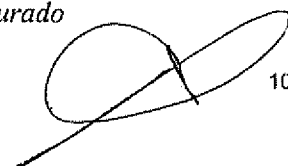
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO.

Por determinação expressa da Instrução Normativa nº 93, de 1997, constatada a falta de pagamento do imposto por estimativa, devem ser exigidas as multas sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o imposto apurado

u. ite



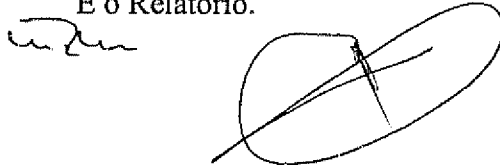
pelo ajuste anual, acrescido da MULTA de ofício pelo seu não recolhimento. Todavia, a alíquota é reduzida para 50% em virtude da edição da Lei nº 11.488/2007.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/04/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 295, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 296.

No recurso interposto (fls. 298/305), a recorrente insiste, preliminarmente, quanto à necessidade de reunião do presente processo, que trata de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa da CSLL, ao processo de nº 16561.000079/2006-57, “no qual se discute a exigência da CSLL, com os acréscimos de juros e multa de ofício no percentual de 75%, decorrente de supostas diferenças na base de cálculo apurada a partir do cotejo da escrituração com dados da DIPJ e de valores informados na DIPJ, mas não declarados em DCTF”. Por sua ótica, a multa isolada, na qualidade de acessório, estaria condicionada à sorte do feito administrativo que exige o principal (tributo).

No mérito, a recorrente sustenta a inaplicabilidade da multa isolada em concomitância com a multa de ofício. Afirma que teria ocorrido “duplicidade de penalização para a mesma infração, qual seja, o não recolhimento da CSLL supostamente devida em 2001. Tanto é assim que incidiram sobre a mesma base de cálculo”. Colaciona jurisprudência administrativa que entende favorável a sua tese.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de MULTA ISOLADA, decorrente da falta de recolhimento de estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 2001.

Como relatado anteriormente, a exigência contestada no presente processo deriva de procedimento no qual foram apuradas outras infrações (falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e falta de recolhimento de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica), que foram formalizadas em feito administrativo diverso (processo administrativo nº 16561.000079/2006-57).

Em que pese o fato de os lançamentos tributários tratados no processo administrativo nº 16561.000079/2006-57 serem passíveis de apreciação de forma desvinculada do trazido nos presentes autos, o Colegiado, entendendo que isso (apreciação de forma desvinculada) não poderia se realizar em relação à multa isolada lançada em razão da falta de recolhimento das estimativas de CSLL, decidiu pelo julgamento conjunto das lides correspondentes.

Nesse diapasão, transcrevo, a seguir, o entendimento esposado no processo administrativo nº 16561.000079/2006-57 acerca dos fatos apontados pela autoridade fiscal.

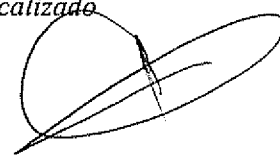
Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento, e de multa isolada por falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

A autoridade fiscal identificou divergência entre o resultado contábil assinalado na Declaração de Informações (prejuízo de R\$ 34.692.794,11) e o registrado no Livro Diário (prejuízo de R\$ 28.792.794,11), resultando numa diferença de R\$ 5.900.000,00. Essa mesma diferença foi detectada na análise da FICHA 09A (fls. 106) em que a base de cálculo do imposto ali informada (R\$ 7.496.327,75) é distinta da apontada na DIPJ efetivamente entregue (R\$ 1.596.327,75), fls. 148/151.

Assinala a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 207/220:

“Calha notar que a mesma diferença acima identificada também pôde ser aferida diretamente na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir de um fato apurado no curso da análise dos documentos apresentados pelo fiscalizado, em resposta ao já mencionado Termo de Intimação. Em função do intitulado “Item 10 — A” de sua resposta (fls. 24/29), almejando justificar a adição de lucros disponibilizados do exterior, o fiscalizado

Wilson Fernandes Guimarães



juntou cópia da Ficha 09A da DIPJ que pretensamente teria sido apresentada à SRF (a ficha apresentada em comento inclusive se encontra rubricada pelo representante legal e teve a linha 05 destacada pelo próprio contribuinte com tinta colorida, tendo por objetivo ressaltar o lucro disponibilizado) (fls. 106). É de se notar, todavia, que a base de cálculo do IRPJ (Linha 46 — Lucro Real) constante em tal pretensa Ficha 09A é deveras discrepante daquela apontada na DTPJ efetivamente apresentada”.

Diante da constatação de que a Recorrente não declarou nenhum valor a título de IRPJ e CSLL em DCTF, bem como nada recolheu, os lançamentos foram formalizados com base nos valores que efetivamente deveriam ter sido declarados (diferença de R\$ 5.900.000,00 acrescido do valor declarado na DIPJ). Não obstante, na determinação da CSLL a ser lançada, foram excluídos os valores recolhidos a título de estimativa.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, afirmando que por meio da impugnação interposta sustentou, preliminarmente, a necessidade da imediata reunião do presente processo com o de nº 16561.000080/2006-81, renova os argumentos ali expendidos.

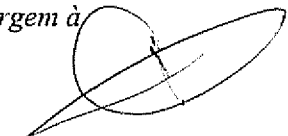
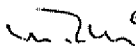
Destaco, de início, que não identifiquei nas peças de defesa apresentadas anteriormente (fls. 222/233 e fls. 272/275) qualquer alusão à reunião do presente processo ao de nº 16561.000080/2006-81.

Esclareço, também, que o argumento da Recorrente de que a exigência da multa isolada relativa à estimativa de CSLL só poderá prevalecer se e quando tornar-se irreformável a decisão administrativa que eventualmente mantenha a exigência da contribuição, não merece guarida, vez que a multa em questão, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 207/220, derivou exclusivamente do confronto entre os valores declarados pela contribuinte, a título de estimativas devidas, nas FICHAS 11 (IRPJ) e 16 (CSLL) da Declaração de Informações (DIPJ) e os recolhidos ou declarados em DCTF.

Passo, pois, a apreciar os demais argumentos trazidos pela ora Recorrente.

ERRO DE DIGITAÇÃO

Esclarece a Recorrente que o simples exame da Ficha 6A (Demonstração de Resultado), Linha 36 (Outras Despesas Financeiras), permite inferir que ela cometeu um evidente erro de digitação na declaração de rendimentos, informando o valor de R\$ 6.552.684,74 (doc. 3, fl. 241), enquanto o valor correto seria de R\$ 652.684,74 (doc. 4, fl. 242), composto pelas contas contábeis 41109001, 41109003 e 41109004 (docs. 5, 6 e 7), valor esse também facilmente identificado no balanço e demonstrações financeiras do ano de 2001 (doc. 8). Diz que a existência desse erro de digitação pode até mesmo dar margem à

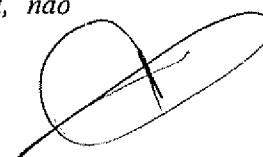


exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração, não tivesse ela incorrido em outro equívoco ao registrar como receita tributável o resultado apurado no exterior pela Arcom Corporation. Alega que do exame da contabilidade e da própria DIPJ do ano-calendário de 2001 é possível inferir que parcela relevante da base de cálculo do IRPJ e da CSLL era composta de adições de lucros auferidos no exterior através de controladas, registrados na Ficha 09A da DIPJ (doc. 9, fl. 250). Afirma que caberia ao Auditor Fiscal examinar a origem desses lucros e apurar quem seria, na realidade, o verdadeiro contribuinte dos tributos que incidem sobre esses rendimentos. Sustenta que se deve ter em conta que ela passou a ser a única titular do investimento na sociedade Arcom Corporation, em razão de um processo de cisão parcial da anterior controladora (Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda), seguida de incorporação. Diz que, tendo a referida cisão, seguida de incorporação, se consumado em 28 de fevereiro de 2001, e implicado transferência de participação societária em empresa no exterior para outra sociedade, caberia averiguar se e quando os lucros registrados pela empresa no exterior seriam tributáveis e, em caso positivo, quem seria o contribuinte. Alega que a eleição do alienante como contribuinte do IRPJ incidente sobre os lucros registrados por controlada no exterior estaria prevista no artigo 2º, § 9º, da IN SRF nº 38/96, e no artigo 1º, § 2º, alínea "b", item "4", da Lei nº 9.532/97, e, ainda hoje, na IN SRF nº 213/2002, e que as referidas cisão e incorporação caracterizam o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Argumenta que a legislação elegeu como contribuinte o alienante da participação societária, e não aquele que a recebeu, não importando, para esse fim, a forma como se deu a alienação. Diz que caberia ao alienante a obrigação de apurar e pagar eventuais tributos sobre o lucro disponibilizado por força de reorganização societária, e não à incorporadora, motivo pelo qual o presente lançamento deve ser considerado nulo, por erro na eleição do sujeito passivo. Aditou, ainda, que é defeso à autoridade julgadora alterar de ofício a matéria tributável apurada pela Fiscalização.

Observo que a linha de argumentação da Recorrente é dirigida em dois sentidos. Em primeiro lugar, não discorda de que o montante de imposto foi declarado a menor à Receita Federal, alegando, apenas, que houve erro de digitação; em segundo, sustenta ter havido um suposto erro no oferecimento à tributação de lucros auferidos no exterior, eis que, para ela, a incidência sobre os referidos resultados deveria ser computada na alienante da participação societária da qual derivaram os citados lucros.

Releva notar que os lançamentos tributários tratados no presente processo não têm qualquer relação com lucros auferidos no exterior, mas, sim, com a FALTA DE RECOLHIMENTO das exações (IRPJ e CSLL), apurada a partir do confronto entre os valores contabilizados e os declarados à Administração Tributária

Diante disso, registro, desde logo, que a linha argumentativa da Recorrente, ao ser direcionada para um suposto (outro) equívoco na apresentação de dados à Receita Federal, não



guarda pertinência com os fatos apurados pela Autoridade Fiscal.

Com o devido respeito, em que pese as considerações que adiante serão apresentadas, recepciono as razões de defesa trazidas pela Recorrente, única e exclusivamente como uma tentativa inexitosa de identificar mácula no feito fiscal. Corrobora tal ilação, a afirmação feita por ela de que caberia ao Auditor Fiscal examinar a origem dos lucros auferidos no exterior e apurar quem seria o verdadeiro contribuinte dos tributos que incidem sobre esses rendimentos.

Como anteriormente relatado, por meio de Termo de Intimação (fls. 04/08), a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros elementos, comprovação da inclusão, na determinação da base de cálculo do imposto, dos lucros auferidos no exterior.

Em resposta (fls. 24/29), informou:

Item 10 – A

Foram adicionados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2002 ano calendário 2001 o valor de R\$ 18.500.000,00 e de 2003 ano calendário 2002 o valor de R\$ 34.689.090,10, conforme comprova-se com cópias das fichas anexas. Adições que referem-se (sic) aos lucros auferidos no exterior apontados nos balanços da Arcom Corporation dos respectivos anos. Com relação aos exercícios de 2003 e 2004, conforme os balanços apresentados não foram apurados lucros, portanto não há o que se adicionar.

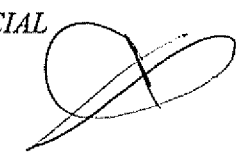
Nesse contexto, a afirmação de que competiria ao Auditor Fiscal apurar quem seria o verdadeiro contribuinte dos tributos incidentes sobre os lucros auferidos exterior revela-se inaceitável.

Ganha relevo, também, o argumentos esposados pela autoridade de primeira instância no sentido de que não restou comprovado que os lucros auferidos no exterior referem-se, exclusivamente, à alienante (ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA).

Não obstante, ainda que assim não fosse, destaco que a Recorrente, mesmo que provasse que os lucros auferidos no exterior que ela própria ofereceu à tributação derivaram da cisão da empresa ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não poderia se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre citada operação, eis que, em consonância com o disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, ao incorporar o acervo líquido da sociedade cindida, ingressou no pólo passivo da relação jurídico-tributária como sucessora, cabendo-lhe, assim, a responsabilidade pelos tributos devidos pela sucedida.

Note-se, também, que, de acordo com o documento de fls. 41/47 (PROTOCOLO-JUSTIFICAÇÃO SOBRE A CISÃO PARCIAL

Luiz



DE ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), alienante (ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) e beneficiária (a ora Recorrente), nos termos assim considerados pela contribuinte, são sociedades pertencentes aos mesmos sócios e nas mesmas proporções, fato que robustece a responsabilidade por sucessão aqui referenciada.

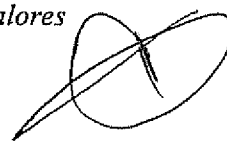
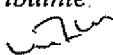
Nesse diapasão, seja por revelar contrariedade frente à legislação de regência, seja por distanciar-se das questões trazidas ao processo, as afirmações apresentadas no Parecer de fls. 277/282, no sentido de que "jamais o imposto poderia ser exigido, como foi, da ARCOM PARTICIPAÇÕES e de que tudo leva a crer que a autuação fiscal considerou que a operação de cisão em questão teria deflagrado a disponibilização dos lucros da sociedade controlada no exterior", não merecem guarida.

MULTA ISOLADA

Destaca a Recorrente que, em face do ato de incorporação, ela recebeu vários ativos da empresa cindida Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., dentre eles dois créditos de imposto, que não foram considerados pela Fiscalização. Afirma que, como os sistemas da Receita Federal na época não permitiam o acesso à demonstração dos créditos transferidos por força de operação de cisão, não tinham sido demonstradas na sua DIPJ as compensações das antecipações dos recolhimentos estimados feitos durante o ano de 2001. Sustenta, ainda, que a exigência feita a título de multa isolada também não deve prosperar por duas razões distintas: a primeira, porque nada é devido a título de IRPJ; a segunda, porque a cumulação da multa isolada com a multa de ofício seria totalmente ilegal, porquanto admiti-la corresponderia a concordar que a Fiscalização pudesse, de maneira oblíqua, impor penalidade de 150% do imposto devido, aplicável apenas na hipótese de evidente intuito de fraude, o que não seria o caso. Aduz que a exigência da multa isolada por falta ou insuficiência no valor do tributo devido por estimativa só se justificaria quando o contribuinte fosse surpreendido no curso do ano-calendário, ou quando deixasse de levantar balanços de suspensão ou redução e apurasse prejuízo fiscal por ocasião do ajuste. Para ela, excetuadas tais hipóteses, a multa isolada de forma cumulativa com a multa de ofício é inexigível.

No que tange às supostas compensações feitas por meio da utilização de créditos derivados da parcela de patrimônio da Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda, na mesma linha do decidido em primeira instância, sou pelo não acolhimento do argumento de defesa, eis que a Recorrente não aportou aos autos elementos que permitam aferir a veracidade da alegação, seja no que diz respeito à certeza e liquidez dos créditos envolvidos, seja em relação à compensação.

Quanto à multa isolada, rejeito, preliminarmente, a arguição de que nada é devido a título de IRPJ, vez que, como já disse, a aplicação da penalidade foi feita com base em valores declarados pela própria contribuinte.



No que diz respeito à aplicação cumulativa da multa em apreço com a incidente sobre o imposto apurado, filio-me ao entendimento esposado na decisão recorrida no sentido de que inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, estamos diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto em razão de declaração inexata prestada à Receita Federal; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

Em convergência com o decidido em primeira instância, entendo que a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto e contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente; a segunda, decorrente da opção referida anteriormente, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

Face ao exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Aplicando, por inteiro, os fundamentos acima expendidos, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

WILSON FERNANDES GOMARÃES - Relator

